

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10850/000.299/93-63

MSR

Sessão de : 16 de maio de 1995

ACORDAO NR. 103-16.333

Recurso nr: 107.292 - IRPJ - EXS: 1988 A 1992

Recorrente : PEVE - TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

IRPJ - EXERCICIOS DE 88/90 - GASTOS INDEDUTIVEIS -  
Glosam-se os gastos/encargos não repousando em  
documentação sujeita à devida apresentação.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - Não se desnatura o  
contrato de arrendamento mercantil pela simples  
fixação de valor residual mínimo para a aquisição  
do bem ao fim do contrato.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Na ausência da prova da  
origem e efetividade da entrega do numerário,  
presumem-se legalmente espúrios os recursos  
advindos ao Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por PEVE - TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento par-  
cial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$  
513.337,39 e Cz\$ 5.324.209,61 e NCz\$ 27.114,88, nos exercícios de  
1987, 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que  
passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido  
Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM  
SESSAO DE:

  
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

PROCESSO NR. 10850/000.299/93-83  
ACORDÃO NR. 103-18.333

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Márcio Machado Caldeira e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).



PROCESSO No. 10850/000.299/93-63

Recurso no. 107292

Acórdão no. 103-16.333

Recorrente: Pevê-Tur Transportes e Turismo Ltda.

### RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 95/103 entendeu de julgar integralmente procedente a impugnação vestibular e com isto subsistente acusações versando, respectivamente, glosa de despesas/custos sem comprovação documental, glosa de contraprestações pagas a título de arrendamento mercantil e omissão de receita operacional na ausência de comprovação da origem e efetividade da entrega de numerário a título de suprimento de caixa.

No seu apelo de fls.105/11083/91 insiste a parte recursante, de início, no fato de que "não logrou sucesso na recomposição da documentação comprobatória de despesa reclamada pelo Fisco", lembrando de qualquer maneira da decadência do direito ao lançamento neste particular, a seguir na improcedência da glosa das despesas reportadas em contrato de arrendamento mercantil e, de resto na negativa da omissão apontada já que contabilizaria todos os recursos advindos por decorrência de sua atividade de serviços de transporte. De resto se volta contra a imposição punitiva, insistindo no percentual de 20% por decorrência da lei 8383/91 e quanto à imposição exacerbada dos juros moratórios.

É o relatório.



PROCESSO No. 10850/000.299/93-63

Acórdão 103-16.333

VOTO

Relator: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

Volvendo de início para a primeira acusação, a este Relator não resta outra alternativa a não ser confirmar a glosa dos custos/despesas na confessada ausência da pertinente documentação. Nem aproveita à parte o pleito de decadência parcial do lançamento haja vista que o mesmo se materializou no devido tempo já que a declaração de rendimentos foi ofertada em 29 de abril de 1988 (data do início do "dies a quo") e o auto de infração se formalizou em 3 de março de 1993, antes portanto de 28 de abril de 1993 (o "dies ad quem").

A seguir, no que tange à glosa das despesas de arrendamento mercantil, dentro do fundamento exclusivo da contemplação de valor residual mínimo para a aquisição do bem ao fim da negociação, tenho a autuação como improcedente haja vista entendimento já expressado na espécie pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais não vishumbrando descaracterização da operação apenas sob tal fundamento.

Quanto ao suprimentos de caixa, por igual se confirma a decorrente omissão de receita no silêncio da parte na comprovação da origem e efetividade da entrega dos recursos financeiros.

Aos pleitos acessórios, seja da multa, seja dos juros, bem andou a r. decisão monocrática e neste sentido merece ser mantida.

Ante o exposto, assim, provê-se o apelo para o efeito de se excluir nos anos-bases de 1987, 1988 e 1989 as importâncias de Cz\$513.337,39, Cz\$5.324.209,61 e NCZ\$27.114,68.

É como voto.

Brasília, DF, em 16 de maio de 1995.

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE-RELATOR

